SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240998 - MG (2026/0245907-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NUBIA DA SILVA LESSA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E INDIVIDUALIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, é medida excepcional, cabível de plano quando evidenciada inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

2. A busca domiciliar exige fundadas razões, à luz do art. 240 do CPP e da tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do STF, admitindo-se mitigação da inviolabilidade do domicílio quando presentes elementos objetivos que indiquem a necessidade da diligência.

3. No caso, a decisão de primeiro grau individualizou alvos e endereços, indicou indícios de tráfico, posse ilegal de arma, planejamento de atentado e a necessidade de colher elementos em residência vinculada à interlocução entre investigados, revelando motivação suficiente para a expedição do mandado.

4. As instâncias ordinárias e a denúncia descreveram estrutura organizada de tráfico, divisão de tarefas e participação da recorrente na administração financeira e interlocução com comando da associação, com suporte em apreensões, laudos e mensagens extraídas de aparelhos telefônicos, o que afasta o pretendido trancamento por exigir revolvimento do acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA59726646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1bff80-7351-4e34-9771-96f77c24fbf4

5. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de busca observou os requisitos dos arts. 240 e 243 do CPP, com motivação idônea e individualização dos locais e das pessoas, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1bff80-7351-4e34-9771-96f77c24fbf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240998 - MG (2026/0245907-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NUBIA DA SILVA LESSA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E INDIVIDUALIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, é medida excepcional, cabível de plano quando evidenciada inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

2. A busca domiciliar exige fundadas razões, à luz do art. 240 do CPP e da tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do STF, admitindo-se mitigação da inviolabilidade do domicílio quando presentes elementos objetivos que indiquem a necessidade da diligência.

3. No caso, a decisão de primeiro grau individualizou alvos e endereços, indicou indícios de tráfico, posse ilegal de arma, planejamento de atentado e a necessidade de colher elementos em residência vinculada à interlocução entre investigados, revelando motivação suficiente para a expedição do mandado.

4. As instâncias ordinárias e a denúncia descreveram estrutura organizada de tráfico, divisão de tarefas e participação da recorrente na administração financeira e interlocução com comando da associação, com suporte em apreensões, laudos e mensagens extraídas de aparelhos telefônicos, o que afasta o pretendido trancamento por exigir revolvimento do acervo fático-probatório

5. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de busca observou os requisitos dos arts.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

240 e 243 do CPP, com motivação idônea e individualização dos locais e das pessoas, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NUBIA DA SILVA LESSA contra a decisão de fls. 3.741-3.749, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão não enfrentou o fundamento central do pedido, que seria a inexistência de elementos concretos individualizados contra a agravante antes da busca. Narra que a autorização se baseou no vínculo afetivo com investigado, sem prova própria, e que o relatório policial registrou inexistência de indícios aparentes de seu envolvimento.

Expõe que a mera condição de companheira não constitui fundadas razões para mitigar a inviolabilidade do domicílio. Afirma inexistirem diligências confirmatórias prévias, indicando ausência de interceptações, monitoramentos, apreensões anteriores ou oitivas de testemunhas, e sustenta que havia apenas informação não identificada reproduzida pela autoridade policial.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com juízo de retratação ou submissão ao colegiado, e, ao final, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar a nulidade do mandado de busca e apreensão e a ilicitude das provas derivadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram apontados a inadequação do uso substitutivo do *habeas corpus*, a ausência de ilegalidade flagrante, a excepcionalidade do trancamento e a necessidade de revolvimento fático-probatório, além de elementos concretos que embasaram a busca e a denúncia.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

> conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/ PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, D Je de 3/7/2024.)

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

O Juízo de primeira instância determinou a expedição de mandado de busca e apreensão com base nos seguintes fundamentos (fls. 183-184, grifei):

> O art. 240 do CPP, em seu § 1º, pede fundadas razões para que possa ser efetivada a diligência ora requerida, com um dos objetivos indicados em suas alíneas.
> Consta dos autos que a polícia militar recebeu informações de que os irmãos Gustavo e Luiz Otávio Guedes Viana estariam envolvidos em práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e à posse ilegal de armas de fogo, fato corroborado pela pela prisão em flagrante recente dos suspeitos (REDS nº 2025-037283664-001) (Ids nº 10520234703 e 10520234704).
> **Além disso, consta do relatório de verificação da denúncia nº 09/2025 que os investigados estariam planejando um novo atentado contra a vida de Wellington Sales Gomes, sobrevivente de uma tentativa anterior de homicídio (Ids nº 10520234703 e 10520234704).**
> **As investigações apontam a existência de um conflito territorial ligado ao tráfico de drogas, marcado por episódios de violência já registrados, incluindo homicídios e tentativas de homicídio (Ids nº 10520234703 e 10520234704).**
> **Foram identificados elementos que sugerem a ocultação de armas de fogo e entorpecentes nas residências citadas, especialmente considerando a apreensão recente de um revólver com numeração raspada em posse dos irmãos Gustavo e Luiz (Ids nº 10520234703 e 10520234704).**
> Há também publicações em redes sociais atribuídas a Gustavo Guedes Viana exibindo armas de fogo e substâncias semelhantes a drogas, reforçando os indícios de envolvimento criminoso (Ids nº 10520234703 e 10520234704).

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

> **Consta ainda a informação de que a representada Núbia da Silva Lessa, companheira de Mateus Marques de Freitas (atualmente preso), seria a responsável por intermediar a comunicação entre ele e os demais investigados, o que fundamenta a necessidade de busca em sua residência para obtenção de novos elementos de prova (Ids nº 10520234703 e 10520234704).**
> Sendo assim, presentes os requisitos necessários para se mitigar a inviolabilidade do domicílio, que não possui proteção absoluta, uma vez que pode ceder frente a existência de sérios elementos indiciários da prática delituosa.
> A individualização do local, objeto da busca e apreensão, deve ser feita "o mais precisamente possível", nos termos do art. 243 do CPP, o que foi feito na peça de interposição.
> Em razão de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a expedição de mandados de busca e apreensão (com prazo de 30 dias de validade), tendo como motivo a ocorrência de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, a ser cumprido nos seguintes endereços:
> [...]
> **b) RUA DOUTOR DIDICO, 48, SANTA CRUZ, CARATINGA/MG, residência de NÚBIA DA SILVA LESSA, CPF Nº 70399979670. A medida em tela mitiga a inviolabilidade do domicílio, a intimidade e a vida privada, que possuem proteção de ordem Constitucional**, o que faz com que o cumprimento do mandado de busca e apreensão deva se dar com extrema cautela, com a fiel observância de todos os outros direitos e garantias individuais.
> Deverão ser observadas todas as diretrizes indicadas no artigo 240 e seguintes do CPP, em especial o horário para o seu cumprimento, que deve ser no período diurno (art. 245 – o que pressupõe o cumprimento entre o horário de 6:00h. e 18:00h.), assim como, se a casa for habitada, precisa ocorrer da forma a não molestar os moradores além do estritamente necessário para o êxito da diligência, nos termos do art. 248 do CPP.
> **Serve a presente decisão como mandados de busca e apreensão (com prazo de 30 dias de validade).**

Nota-se, portanto, que o mandado de busca e apreensão expedido não apresenta vício apto a ensejar sua nulidade. Com efeito, foram observados os requisitos previstos no art. 243 do CPP, uma vez que a decisão identificou os investigados e individualizou os locais objeto da diligência, atendendo à exigência legal de indicação do alvo da busca com a maior precisão possível.

Ademais, foram devidamente explicitados os motivos e a finalidade da medida, amparados em elementos concretos de investigação prévia, consistentes em indícios de tráfico de drogas, posse ilegal de armas de fogo, planejamento de atentado e outros fatos apurados no curso das investigações, evidenciando a necessidade da diligência para a obtenção de provas relacionadas aos crimes investigados.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

Além disso, percebe-se na denúncia a existência de veementes indícios de autoria na conduta da recorrente, consoante se vê (fls. 871 e 876-877, grifei):

> **Apurou-se, para mais, que, após a prisão de Mateus, a associação criminosa se reestruturou, de forma que KAIKE LESSA assumiu a função de gerente da traficância. Nessa condição, KAIKE ficou responsável tanto pelo recolhimento dos lucros obtidos quanto pelo repasse dos valores à denunciada NUBIA DA SILVA LESSA, esposa de Mateus "Shifu" e encarregada da gestão financeira da organização.** KAIKE também tinha papel ativo na logística e distribuição das drogas a terceiros, porquanto realizava a venda de drogas tanto para usuários avulsos quanto para outros traficantes, em maior quantidade. Além disso, também competia a KAIKE a aquisição e posterior distribuição dos entorpecentes aos denunciados RAMON SENRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO GUEDES VIANA e LUIZ OTÁVIO GUEDES VIANA, que atuavam como distribuidores junto aos integrantes do grupo criminoso responsáveis pela venda direta das drogas, identificados como os denunciados GABRIEL VITOR SANTOS DA ROCHA, KAIKY DE SOUZA FERREIRA e LEANDRO DA SILVA SOARES.
> [...]
> **Restou apurado, ainda, que, com a prisão de seu companheiro, que até então chefiava a associação delituosa, a denunciada NUBIA assumiu a função de encarregada financeira do grupo criminoso, porquanto lhe eram feitos repasses dos valores angariados com o comércio dos entorpecentes, valores estes que eram acautelados na residência onde morava com Mateus, vulgo "Shifu". Ela também exerceu o papel de conselheira organizacional, orientando os demais membros do grupo criminoso sobre as empreitadas criminosas e suas consequências e, para mais, atuava como mensageira, posto que tinha contato direto com seu companheiro durante visitas ao presídio e lhe comunicava os ocorridos, transmitindo comunicados e perguntas dos outros denunciados para ele.**
> **Frise-se que, analisando o teor das informações angariadas a partir da quebra de sigilo, soube-se que o denunciado RAMON, em contato com o denunciado KAIKE LESSA, além de comunicar o envio de quantias monetárias à NUBIA, também foi informado de que deveria contatá-la para obter informações sobre como enviar comunicações diretamente para "Shifu". No mesmo sentido é a conversa de KAIKE LESSA com o indivíduo identificado como Nathan Donadio Reis de Souza, vulgo "Zoi", na qual ele solicita que KAIKE converse com NUBIA, para que ela questione seu companheiro sobre a possibilidade do envio de drogas para dentro do presídio de Caratinga, denotando, desta forma, sua participação ativa na atividade de transmissão de mensagens e mentoria dos integrantes da associação delituosa.**

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas pautadas na ausência de demonstração mínima dos indícios de autoria delitiva no feito de origem. Isso porque, à vista do exposto, os elementos de provas em referência são suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

A denúncia descreve que os investigados integravam organização estável voltada ao tráfico de drogas, com divisão de funções entre gerência, armazenamento, distribuição, venda e administração financeira. Os indícios decorrem de prisões em flagrante, apreensões de drogas, armas, munições, balanças de precisão, dinheiro e celulares, além de declarações dos envolvidos e análise de mensagens extraídas de aparelhos telefônicos.

As investigações apontaram que os acusados atuavam de forma coordenada no tráfico. As mensagens analisadas revelaram negociações de drogas, controle financeiro, recebimento de valores via Pix, divisão de tarefas e comunicação entre os integrantes, inclusive com participação da recorrente na administração financeira e interlocução com uma figura de comando da organização.

As apreensões de entorpecentes, armamentos, munições e materiais utilizados na traficância, corroboradas por laudos periciais, reforçaram a materialidade dos delitos e a vinculação dos denunciados à estrutura criminosa investigada.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da res furtiva, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

> ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Nesse sentido também se posicionou o acórdão impugnado, ao consignar que "[...] não se revela possível a ponderação acerca da alegada negativa de autoria ou referente às supostas irregularidades no conjunto probatório derivadas da busca domiciliar, bem como quanto aos motivos da diligência, uma vez que tal exame demanda profunda análise valorativa do mérito da ação penal, inadmissível na presente via" (fl. 3.716).

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

É como voto.

Documento eletrônico VDA59442623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: 6f94f7cb-7412-4480-aa79-5809b7c6f5c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.998 / MG

Número Registro: 2026/0245907-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261986111 10000261986111000 10000261986111001 19861119720268130000
50142035420258130134 50153805320258130134 50154004420258130134 50164553020258130134
50170710520258130134

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NUBIA DA SILVA LESSA
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAMON SENRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIEL VITOR SANTOS DA ROCHA
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: KAIKY DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ OTAVIO GUEDES VIANA
CORRÉU	: GUSTAVO GUEDES VIANA
CORRÉU	: KAIKE LESSA DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NUBIA DA SILVA LESSA
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES DE MELO - MG152854

Documento eletrônico VDA59692608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 78eba290-ee67-4127-a74f-f12c16ede4ce

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 78eba290-ee67-4127-a74f-f12c16ede4ce